



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.451 - ES (2018/0239619-6)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **JOHN CARLOS VENTURA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVO. REEXAME DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Para o reconhecimento da continuidade delitiva, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos objetivos (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e de ordem subjetiva (unidade de desígnios), nos termos do art. 71 do Código Penal.

2. No caso, o Juízo sentenciante ressaltou que não está presente o requisito subjetivo, e o Tribunal de origem destacou que nem sequer estão presentes os requisitos objetivos, pois os crimes "*só têm em comum a data de execução, porém são separados por um lapso de sete horas, sendo um praticado de dia, e outro à noite, bem como foram praticados em locais diferentes, com mais de 10 km de distância entre um e outro. Além disso, o modo de execução é diverso (um com sujeito ativo simples e outro em concurso de pessoas), e, ainda, os objetos subtraídos não são semelhantes*" (fl. 360). Dessa forma, não estão presentes os requisitos necessários à caracterização do aludido instituto penal, já que os dois crimes foram cometidos com coautores, lugares e modo de execução diferentes e o réu não teria agido com o ânimo de cometer um roubo em continuação do outro.

3. Ademais, se as instâncias ordinárias, soberanas na análise da matéria fática dos autos, estão convictas quanto à ausência de preenchimento dos requisitos previstos no art. 71 do Código Penal, notadamente quanto à ausência de unidade de desígnios, e motivadamente afastaram sua incidência, a pretensão recursal de aplicação da continuidade delitiva esbarraria, necessariamente, no reexame fático-probatório, o que é defeso conforme o Verbete Sumular n.º 07 desta Corte. Precedentes.

4. Agravo regimental provido, para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento após o voto-vista antecipado da Sra. Ministra Laurita Vaz dando provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial, sendo acompanhada pelos Srs. Ministros Antônio Saldanha e Sebastião Reis Júnior, por maioria, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e não conhecer do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Laurita Vaz, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Votaram com a Sra. Ministra Laurita Vaz os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior.

O Sr. Ministro Nefi Cordeiro não proferiu voto, mas presidiu na segunda assentada.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministra LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.451 - ES
(2018/0239619-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOHN CARLOS VENTURA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 423-428, na qual **conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial**, interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Nas razões deste agravo regimental, a acusação sustenta que, "se nas instâncias ordinárias, onde vigora ampla e profunda análise dos fatos, concluiu-se pela existência de elementos suficientes para fundamentar o não reconhecimento de continuidade delitiva dos crimes de roubo praticados pelo agravante, não será em sede de recurso especial que se alterará tal entendimento, por força do óbice da Súmula 7/STJ" (fl. 436).

Requer, assim, seja o agravo regimental provido, e, consequentemente, seja negado provimento ao recurso especial.

Em 16 de outubro de 2018 foram apresentadas novas razões de agravo regimental pelo Ministério Público Federal (fls. 442-444), contendo os mesmos argumentos do recurso inicialmente apresentado às fls. 435-436.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.451 - ES
(2018/0239619-6)**

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. UNIDADE DE DESÍGNIOS. MESMAS CONDIÇÕES DE TEMPO E LUGAR. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO. CONCURSO MATERIAL. AFASTAMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento consolidado neste Superior Tribunal, para a caracterização do instituto do art. 71 do Código Penal, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos. Vale dizer, adotou-se, no sistema jurídico-penal brasileiro, a Teoria Mista ou Objetivo-Subjetiva.

2. As circunstâncias fáticas do crime foram descritas no acórdão estadual, de modo que não há necessidade de se buscarem documentos, depoimentos, laudos ou qualquer outro material probatório acostado aos autos para que se aplique o direito ao caso.

3. Os delitos foram perpetrados com unidade de desígnio, elemento que demonstra o preenchimento do requisito subjetivo, indispensável ao reconhecimento da continuidade delitiva. Além disso, a reiteração da conduta nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução caracteriza a continuidade específica.

4. Agrado regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, **não verifico** fundamento suficiente a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

No que concerne ao afastamento do concurso material e ao reconhecimento da continuidade delitiva, ponderei o seguinte (fls. 424-427, grifos no original):

[...]

I. Continuidade delitiva

Ao refutar o pedido de reconhecimento da continuidade delitiva, a Corte estadual assim justificou (fl. 360, grifei):

[...]

Passando à aplicação da pena, a defesa questiona apenas o fato de não ter sido aplicado o benefício do crime continuado, previsto no art. 71, do CP, **porém entendo que a tese não prospera, pois, analisando as circunstâncias dos fatos, fica evidente que os crimes diversos não foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar, modo de execução ou outras semelhantes.**

No caso, os crimes só têm em comum a data de execução, porém são separados por um lapso de sete horas, sendo um praticado de dia, e outro à noite, bem como foram praticados em locais diferentes, com mais de 10 km de distância entre um e outro. Além disso, o modo de execução é diverso (um com sujeito ativo simples e outro em concurso de pessoas), e, ainda, os objetos subtraídos não são semelhantes.

Após exame mais detido dos autos, **entendo que o reconhecimento da continuidade delitiva é medida que se impõe**, pelos motivos a seguir.

Cumpre lembrar que, quanto à continuidade delitiva, conforme entendimento consolidado neste Superior Tribunal, para a caracterização do instituto do art. 71 do Código Penal, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de **ordem objetiva** (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de **ordem subjetiva**, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos. Vale dizer, adotou-se, no sistema jurídico-penal brasileiro,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a Teoria Mista ou Objetivo-Subjetiva.

Deixo registrado que **as circunstâncias fáticas do crime foram descritas no acórdão estadual**, de modo que não há necessidade de se buscarem documentos, depoimentos, laudos ou qualquer outro material probatório acostado aos autos para que se aplique o direito ao caso.

E, embora a Corte de origem haja decidido pela não ocorrência da continuidade delitiva, reputo estar demonstrada a unidade de desígnios nas condutas do réu, elemento que demonstra o **preenchimento do requisito subjetivo, indispensável ao reconhecimento da continuidade delitiva**.

Além disso, a **reiteração da conduta nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução (emprego de arma de fogo para exercer a grave ameaça)** caracteriza a **continuidade específica** e justifica a exasperação da pena, em atenção às frações estabelecidas pela jurisprudência (pelo número de crimes praticados, três no caso), "considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias" (art. 71, parágrafo único, do CP). No mesmo sentido:

[...]

1. Conforme entendimento consolidado neste Superior Tribunal, para a caracterização do instituto do art. 71 do Código Penal, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos. Vale dizer, adotou-se, no sistema jurídico-penal brasileiro, a Teoria Mista ou Objetivo-Subjetiva.

2. As circunstâncias fáticas do crime foram descritas no acórdão estadual, de modo que não há necessidade de se buscarem documentos, depoimentos, laudos ou qualquer outro material probatório acostado aos autos para que se aplique o direito ao caso.

3. Os delitos foram perpetrados com unidade de desígnio, elemento que demonstra o preenchimento do requisito subjetivo, indispensável ao reconhecimento da continuidade delitiva. Além disso, a reiteração da conduta nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução (emprego de arma de fogo para exercer a grave ameaça) caracteriza a continuidade específica.

4. A exasperação da pena deve ser feita em atenção às frações estabelecidas pela jurisprudência (número de crimes praticados, três no caso), "considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias" (art. 71, parágrafo único, do CP).

5. Agravo regimental provido. (**AgRg no REsp n. 1.673.501/SP**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 16/2/2018)

[...]

1. Cuidando-se da reavaliação dos critérios jurídicos utilizados pelo Tribunal de origem na apreciação de fatos incontroversos, não incide o óbice do verbete sumular n. 7 do STJ.

2. Na espécie, evidenciado que as ações criminosas imputadas aos agravados foram praticamente idênticas, pois ambas as vítimas, mulheres, foram rendidas em pontos de ônibus mediante grave ameaça e forçadas a entregar seus bens pessoais, sendo que entre os delitos se passaram apenas oito horas, deve ser reconhecida e aplicada a regra do art. 71, parágrafo único, do CP.

3. Agravo regimental desprovido.

(**AgRg no REsp n. 1.490.441/SP**, Rel. Ministro **Leopoldo de Arruda Raposo** (Desembargador convocado do TJ/PE), 5ª T., DJe 17/6/2015, grifei)

[...]

Diante dessas premissas, julgo que **agiram de modo equivocado as instâncias de origem**. Logo, **deve ser afastado o concurso material e aplicada a continuidade delitiva específica**.

Como se nota, houve enunciação clara, no acórdão impugnado, das condições e tempo, lugar e modo de execução dos crimes perpetrados pelo agravado, de sorte que não há óbice a que, diante do quadro fático bem delineado na origem, dele se extraia conclusão jurídica diversa.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0239619-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 1.362.451 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00188111120138080048 04811131508124 048130181588 048130181588201800888261
18811112013080048 4811131508124 48130181588 48130181588201800888261

EM MESA

JULGADO: 18/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOHN CARLOS VENTURA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU : EDSON FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOHN CARLOS VENTURA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Laurita Vaz. Aguardam os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.451 - ES (2018/0239619-6)

VOTO-VENCEDOR

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão proferida às fls. 423-428.

Consta dos autos que o ora Agravado foi condenado às penas de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão, como incurso no art. 157, § 2.º, inciso I, e no art. 157, § 2.º, incisos I e II, na forma do art. 69, todos do Código Penal, em razão dos fatos assim narrados na denúncia (fl. 1):

"[...] no dia 01 de julho de 2013, por volta das 13:00 horas, no bairro Chácara Parreiral, neste município, a vítima Jhonata Ferreira de Oliveira saía de sua residência em uma motocicleta Honda CG 150, placa MSB 1198, quando foi abordada pelo denunciado John Carlos Ventura, que consciente e voluntariamente, mediante grave ameaça efetivada pelo emprego de arma de fogo, subtraiu-lhe o referido veículo, bem como seu capacete e aparelho celular, fugindo em seguida.

Narram os autos que, na mesma data, por volta das 20:00 horas, no bairro Jacaraípe, neste município, os denunciados John Carlos e Edson, conscientes e em comunhão de vontades, aproximaram-se da vítima Eliabe José da Silva e, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, subtraíram seu celular, relógio e carteira, que continha R\$ 42,00 (quarenta e dois reais) em espécie, empreendendo fuga na motocicleta subtraída anteriormente."

A sentença foi integralmente mantida pelo Tribunal de origem no julgamento do recurso de apelação da Defesa.

O Réu interpôs recurso especial, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, por suposta violação ao art. 71 do Código Penal, alegando, para tanto, que ficou *"configurada a continuidade delitiva, já que o recorrente, dentro de curto lapso temporal, praticou dois crimes de mesma espécie, com as mesmas circunstâncias e modo"* (fl. 368).

Negado seguimento ao recurso, os autos subiram a esta Corte em razão da interposição de recurso de agravo.

O Relator, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a continuidade delitiva entre as condutas do ora Agravado e reduzir as penas para 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs este agravo regimental, sustentando, em suma, que o Tribunal de origem, motivadamente, entendeu impossível a incidência do art. 71 do Código Penal, e *"a análise do pleito defensivo exige profunda incursão em matéria probatória"* (fl. 436).

No caso, o Juízo sentenciante afastou a aplicação do art. 71 do Código Penal, nos seguintes termos (fl. 258, sem grifos no original):

*"[...] verifico que, in casu, apesar de presentes os requisitos objetivos do texto legal, **não restou provado nos autos o requisito subjetivo (unidade de desígnios) necessário para a sua aplicação**, conforme jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (StJ), HC 221211 -MG, Rel: Min. Gilson Dipp, Data de Julgamento: 12/06/2012).*

Assim, por ter o acusado John Carlos mediante mais de uma ação, praticado dois crimes, entendo ser o caso da ocorrência de Concurso Material, devendo, assim, as penas serem cumuladas."

O Tribunal de origem, por sua vez, rejeitou o pleito de reconhecimento do crime continuado, consignando que (fl. 360, sem grifos no original):

*"Passando à aplicação da pena, a defesa questiona apenas o fato de não ter sido aplicado o benefício do crime continuado, previsto no art. 71, do CP, porém entendo que a tese não prospera, pois, analisando as circunstâncias dos fatos, fica evidente que **os crimes diversos não foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar, modo de execução ou outras semelhantes.***

No caso, os crimes só têm em comum a data de execução, porém são separados por um lapso de sete horas, sendo um praticado de dia, e outro à noite, bem como foram praticados em locais diferentes, com mais de 10 km de distância entre um e outro. Além disso, o modo de execução é diverso (um com sujeito ativo simples e outro em concurso de pessoas), e, ainda, os objetos subtraídos não são semelhantes."

Nos termos do art. 71 do Código Penal, o delito continuado evidencia-se quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, comete mais de um crime da mesma espécie.

Necessário também que os delitos guardem conexão no que diz respeito ao tempo, ao lugar, à maneira de execução e a outras características que façam presumir a continuidade delitiva.

Surgiram algumas teorias a respeito do tema, entre elas a teoria puramente objetiva, que abstrai os elementos subjetivos, e a teoria mista, também conhecida como híbrida, que entende ser necessária a presença de elementos objetivos e subjetivos.

Como explicitado na Exposição de Motivos do Código Penal (Lei n.º 7.209/84), o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasil adotou, inicialmente, "o critério da teoria puramente objetiva, [o qual] não revelou na prática maiores inconvenientes, a despeito das objeções formuladas pelos partidários da teoria objetivo-subjetiva. O projeto optou pelo critério que mais adequadamente se opõe ao crescimento da criminalidade profissional, organizada e violenta, cujas ações se repetem contra vítimas diferentes, em condições de tempo, lugar, modos de execução e circunstâncias outras, marcadas por evidente semelhança".

Contudo, posteriormente, a jurisprudência entendeu que o critério seria insuficiente, exigindo a necessidade do liame subjetivo entre as condutas. Como bem explica Guilherme de Souza Nucci, *in verbis*:

*"A corrente ideal, sem dúvida, deveria ser a terceira, tendo em vista possibilitar uma autêntica diferença entre o singelo concurso material e o crime continuado; afinal, este último exigiria a **unidade de desígnio**. Somente deveria ter direito ao reconhecimento desse benefício legal o agente criminoso que demonstrasse ao juiz o seu intuito único, o seu propósito global, vale dizer, evidenciasse que, desde o princípio, ou pelo menos durante o **iter criminis**, tinha o propósito de cometer um crime único, embora por partes. Assim, o balconista de uma loja que, pretendendo subtrair R\$ 1.000,00 do seu patrão, comete vários e contínuos pequenos furtos até atingir a almejada quantia. Completamente diferente seria a situação daquele ladrão que comete furtos variados, sem qualquer rumo ou planejamento, nem tampouco objetivo único."* (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado, 6.^a ed., RT, 2006, p. 405.)

Por tal razão, esta Corte reiteradamente tem se manifestado no sentido de que, para ficar caracterizada a continuidade delitiva, além dos requisitos objetivos, é necessária a demonstração da unidade de desígnios.

Na hipótese dos autos, contudo, o Juízo sentenciante ressaltou que não está presente o requisito subjetivo, e o Tribunal de origem destacou que nem sequer estão presentes os requisitos objetivos, pois os crimes "só têm em comum a data de execução, porém são separados por um lapso de sete horas, sendo um praticado de dia, e outro à noite, bem como foram praticados em locais diferentes, com mais de 10 km de distância entre um e outro. Além disso, o modo de execução é diverso (um com sujeito ativo simples e outro em concurso de pessoas), e, ainda, os objetos subtraídos não são semelhantes" (fl. 360). Dessa forma, não estão presentes os requisitos necessários à caracterização do aludido instituto penal, já que os dois crimes foram cometidos com coautores, lugares e modo de execução diferentes e que o réu não teria agido com o ânimo de cometer um roubo em continuação do outro.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA. AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. REQUISITOS OBJETIVOS NÃO ATENDIDOS. MODUS OPERANDI DIVERSOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Ao interpretar o art. 71 do Código Penal, adotou esta Corte a teoria mista, ou objetivo-subjetiva, segundo a qual, caracteriza-se a ficção jurídica do crime continuado quando preenchidos tanto os requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução do delito -, quanto o de ordem subjetiva - a denominada unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos criminosos, a exigir a demonstração do entrelaçamento entre as condutas delituosas, ou seja, evidências no sentido de que a ação posterior é um desdobramento da anterior.

2. Incontroversos os fatos, não há continuação delitiva entre roubos sucessivos praticados mediante diversos modos de execução. Precedentes.

3. Recurso especial provido para, afastada a continuidade delitiva, reconhecer o concurso material dos delitos perpetrados, determinando-se o retorno dos autos ao juízo das execuções para somatória e readequação das penas." (REsp 1.454.566/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017.)

Ademais, conforme sustenta o ora Agravante, se as instâncias ordinárias, soberanas na análise da matéria fática dos autos, estão convictas quanto à ausência de preenchimento dos requisitos previstos no art. 71 do Código Penal, notadamente quanto à ausência de unidade de desígnios, e motivadamente afastaram sua incidência, a pretensão recursal de aplicação da continuidade delitiva esbarraria, necessariamente, no reexame fático-probatório, o que é defeso conforme o Verbete Sumular n.º 07 desta Corte.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO SIMPLES. CONCURSO MATERIAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS.

1. A jurisprudência desta Corte adota a teoria mista para o reconhecimento do crime continuado, previsto no art. 71 do Código Penal, de modo que sua configuração demanda o preenchimento dos requisitos objetivos contidos no dispositivo (mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) bem como do subjetivo, qual seja, a existência da unidade de desígnios entre os delitos praticados. Precedentes do STJ e do STF: HC 110.002, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 09/12/2014, processo eletrônico DJe-250, divulgado em 18/12/2014, publicado em 19/12/2014; RHC 117.702, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, processo eletrônico DJe-241, divulgado em 6/12/2013, publicado em 9/12/2013; RHC 107.761, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, DJe-175, divulgado em 12/9/2011, publicado em 13/9/2011, EMENT VOL-02585-01



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PP-00170; HC 95.753, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 11/11/2008, DJe-148, divulgado em 6/8/2009, publicado em 7/8/2009, EMENT VOL-02368-03 PP-00602.

2. Tendo as instâncias ordinárias concluído ter havido desígnios autônomos na prática das condutas, não é possível modificar esse entendimento em sede extraordinária, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 1.247.561/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018.)

Por essas razões, divirjo do voto do eminente Relator, com a devida vênia, para DAR PROVIMENTO ao agravo regimental e CONHECER do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0239619-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 1.362.451 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00188111120138080048 04811131508124 048130181588 048130181588201800888261
188111120138080048 4811131508124 48130181588 48130181588201800888261

EM MESA

JULGADO: 27/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOHN CARLOS VENTURA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU : EDSON FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOHN CARLOS VENTURA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista antecipado da Sra. Ministra Laurita Vaz dando provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial, sendo acompanhada pelos Srs. Ministros Antônio Saldanha e Sebastião Reis Júnior, a Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Laurita Vaz, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Votaram com a Sra. Ministra Laurita Vaz os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior.

O Sr. Ministro Nefi Cordeiro não proferiu voto, mas presidiu na segunda assentada.